



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza, no âmbito do Poder Executivo do Município de Medianeira, o pagamento retroativo de parcelas do adicional por tempo de serviço — quinquênio — correspondentes ao período previsto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza, no âmbito do Poder Executivo do Município de Medianeira, o pagamento retroativo de parcelas do adicional por tempo de serviço — quinquênio — correspondentes ao período previsto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(omissis)”**



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final

Este mesmo diploma legal, no inciso X do artigo 37 assim preconiza:

***"Art. 37. (omissis)***

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"***

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

***"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:***

***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;***

***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;***

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."***

O Artigo 63 da lei Municipal 15/1992 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assim estabelece:

***"Art. 63. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.***

***§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.***

***§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre os dois cargos, proporcional ao tempo de efetivo serviço em cada um."***





**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## **Câmara Municipal de Medianeira**

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

***“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”***

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, ficando por ora dispensada a redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.

  
Douglas Rodrigo Gerviack  
Relator



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

# **Câmara Municipal de Medianeira**

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza, no âmbito do Poder Executivo do Município de Medianeira, o pagamento retroativo de parcelas do adicional por tempo de serviço — quinquênio — correspondentes ao período previsto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

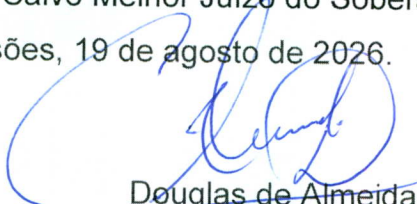
### **PARECER N.º 074/2026**

**Vistos, relatados e discutidos**, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Nelson de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2026.

  
Douglas de Almeida  
Presidente

  
Nelson de Oliveira  
Membro